



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR/JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Segundo estabelece o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente podem ser depositados em instituições oficiais, vejamos:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

(Grifo nosso)

Conforme disposições supramencionadas, insta salientar que o objeto pretense a dispensa de licitação, caracteriza o gerenciamento e processamento da folha de pagamento salarial, e demais serviços correlatos, o que corrobora ao entendimento normativo e jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, que converge a obrigatoriedade de contratação pelos “bancos oficiais”, senão vejamos:

A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. Ellen Gracie.

De forma geral, uma instituição bancária é aquela que faz o papel intermediário entre o cliente e algum tipo de serviço, como a realização de guarda salarial, investimento, empréstimos, financiamento, entre outros.





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Vislumbra-se que os fatos trazidos à baila, em caso concreto, converge ao entendimento normativo e lícito, já que o objeto pretense trata de gerenciamento de folha de pagamento, e outros serviços correlatos. Nesse sentido, conforme princípios constitucionais presentes ao art. 164, §3º, da Constituição Federal o banco oficial, aquele que o poder público detém o controle majoritário, obrigatoriamente estabelece que as disponibilidades de caixa somente possam ser depositadas em instituições financeiras oficiais.

Um banco público é uma instituição criada pelo Estado, da qual este permanece como seu controlador acionário. Dessa forma, conclui-se que o retorno financeiro não deve ser seu único objetivo, vez que deve atender à sociedade, o resultado que um banco público quer colher é o progresso, contraposto ao mercado, de modo positivo objetivando o interesse público, em ações públicas.

Dessa forma, conforma basilares normativos e oficiais, os bancos públicos oferecem, atuam e permitem ampliar a oferta de crédito em condições mais favoráveis, no país do crédito caro e de dificuldades de oferta para diversos segmentos, os bancos públicos investem e aumentam a capacidade financeira dos beneficiários de programas públicos, os bancos públicos exercem o papel anticíclico e de apoio a política econômica em momentos de instabilidade, destacando a presença dos grandes bancos comerciais públicos em momentos de crise econômica, em que os riscos de fragilização de bancos privados podem provocar retração do crédito.

As tratativas supra expostas, descrevem a solidez e gerenciamento, com a finalidade do interesse coletivo que as instituições oficiais atuam. Salienta-se que mesmo os procedimentos de folha salarial não sejam oficializados pelo servidor/indivíduo na base depositária, os bancos oficiais ainda atuam no oferecimento de vantagens para seus clientes ou não clientes.

Dessa forma conclui-se que a Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgão e agentes incumbidos de atender as necessidades coletivas. Isto significa dizer que os atos administrativos têm por objetivo atingir a determinada finalidade, qual seja, o bem comum, assim, converge o entendimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, ao qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo Interesse Público”.

Ademais, pelo direito de prestar os serviços objeto desta Dispensa a Instituição Bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, repassará a Câmara Municipal de Garanhuns/PE o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, dividida da seguinte forma:

a) Desembolso em valor nominal, mediante crédito em conta corrente do Ente Público posteriormente informada, conforme o cronograma abaixo:

MÊS DE DESEMBOLSO	VALOR NOMINAL
1º MÊS	R\$ 50.000,00
6º MÊS	R\$ 50.000,00
12º MÊS	R\$ 50.000,00





Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Assim devidamente justificada a necessidade da realização da contratação de instituição financeira nacional, pública, para prestação para a prestação de serviços de: pagamento, com exclusividade, de vencimentos e salários dos servidores ativos, inativos, aposentados, pensionistas, contratados e estagiários, centralização, do pagamentos dos fornecedores, bens, serviços e insumos da Câmara Municipal de Garanhuns/PE, bem como havendo parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, no sentido de concordar com a celebração do Contrato, eis a justificativa da autoridade superior.

Garanhuns, 07 de fevereiro de 2025.

Senivaldo Rodrigues Albino
Presidente da Câmara Municipal



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/34-20250528211323.pdf>
assinado por: idUser 231